

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: shttdg65 SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 18/06/2025 Projeto de lei nº 1035/2025 Protocolo nº 6536/2025 Processo nº 1963/2025</p>	
<p>Autor: Dep. Wilson Santos</p>		

Institui o Banco de Oportunidades Digital para Pessoas com Deficiências no Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Banco de Oportunidades Digital para Pessoas com Deficiências (PcDs), com o objetivo de promover a inclusão social e produtiva, especialmente no mercado de trabalho.

Art. 2º O acesso ao Banco de Oportunidades Digital será realizado por meio de plataforma pública, gratuita e plenamente acessível, com as seguintes funcionalidades:

- I - divulgação das vagas de emprego e estágios destinados a PcDs;
- II - cadastro de currículos dos PcDs;
- III – cadastro de empresas públicas e privadas ofertantes de vagas;
- IV – mecanismos de busca ativa de oportunidades por perfil.

§1º O contato entre empregador e empregado poderá ser feito diretamente por meio das informações fornecidas na plataforma.

§2º A plataforma deverá conter recursos de acessibilidade compatíveis com os diversos tipos de deficiência, tais como:

- a) leitores de tela;
- b) ampliadores de tela;
- c) sistemas de amplificação de som;
- d) tradução de conteúdos em Língua Brasileira de Sinais (Libras);



e) ferramentas de navegação por comando de voz, entre outros.

§3º A plataforma deverá possibilitar a regionalização das vagas e dos cadastros, de forma a priorizar a compatibilidade entre a localidade de residência da Pessoa com Deficiências e a localização da empresa ofertante, dentro do mesmo município ou região próxima.

Art. 3º O Banco de Oportunidades Digital para Pessoas com Deficiências será gerenciado pela Secretaria de Estado de Assistência Social e Cidadania, em parceria com o Conselho Estadual dos Direitos da Pessoa com Deficiência, podendo firmar convênios com:

I – instituições públicas e privadas de ensino e formação profissional;

II – empresas públicas e privadas, associações comerciais e sindicatos;

III – organizações da sociedade civil que atuem com Pessoas com Deficiência.

Art. 4º As vagas destinadas a Pessoas com Deficiências divulgadas no Sistema Nacional de Emprego (SINE) deverão, obrigatoriamente, serem replicadas no Banco de Oportunidades Digital, mediante integração entre os sistemas ou repasse regular das informações pela unidade estadual do SINE.

Parágrafo único. Caberá à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG promover a articulação necessária com os entes responsáveis pela gestão do SINE para garantir a efetiva integração dos dados, evitando sobreposição e garantindo a unificação das oportunidades disponíveis.

Art. 5º As empresas situadas no Estado de Mato Grosso que se enquadrem nos termos do art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991 deverão divulgar, no Banco de Oportunidades Digital, todas as vagas destinadas a Pessoas com Deficiências, como forma de ampliar a transparência e a efetividade da política de cotas.

Parágrafo único. A adesão das microempresas e empresas de pequeno porte será facultativa.

Art. 6º O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa infratora à aplicação de multa no valor de 1.000 (mil) UPFs/MT, a ser imposta pela autoridade competente da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único. Os valores arrecadados com a aplicação das multas deverão ser revertidos para o Fundo Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência para o fortalecimento das políticas públicas deste segmento e, acompanhados pelo Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Art. 7º As empresas que divulgarem vagas no Banco de Oportunidades Digital deverão apresentar, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da vaga, uma devolutiva formal sobre o preenchimento da vaga e o perfil do candidato contratado, como forma de prestação de contas e acompanhamento da política de inclusão.

§1º A devolutiva deverá ser realizada por meio da própria plataforma, em formulário padronizado pela SEPLAG/MT.

Art. 8º As empresas que, de forma justificada, considerarem que determinada vaga não é compatível com o desempenho por Pessoas com Deficiências, deverão, reverter o equivalente a essa vaga em oferta de oportunidades de cursos profissionalizantes e de qualificação profissional para PcDs, por meio de ações próprias ou em parceria com instituições credenciadas.



§1º As ações de qualificação mencionadas no caput deverão ser informadas e comprovadas por meio da plataforma do Banco de Oportunidades Digital, para fins de acompanhamento e fiscalização.

§2º A justificativa de incompatibilidade da vaga será avaliada pela SEPLAG/MT e aprovada pelo Conselho Estadual dos Direitos das Pessoas com Deficiência, podendo ser indeferida, caso se verifique ausência de razoabilidade ou tentativa de burlar a política de inclusão.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade instituir o Banco de Oportunidades Digital para Pessoas com Deficiências no Estado de Mato Grosso, com o objetivo de promover a inclusão social e produtiva por meio do acesso facilitado a vagas de emprego, capacitação profissional, programas de estágio, cursos de qualificação e demais iniciativas voltadas à empregabilidade.

Trata-se de uma ferramenta digital acessível, que reunirá, de forma organizada, oportunidades direcionadas ao público com deficiência, conectando empresas, órgãos públicos, instituições de ensino e trabalhadores, de forma segura e transparente.

A desigualdade de acesso ao mercado de trabalho para pessoas com deficiência ainda é uma realidade preocupante no país. Barreiras físicas, preconceitos estruturais e ausência de políticas de intermediação inclusiva dificultam que esse público exerça plenamente seus direitos à cidadania, à autonomia e à dignidade. Nesse sentido, a criação de uma plataforma oficial que centralize e amplie as oportunidades profissionais voltadas à pessoa com deficiência se configura como um avanço na garantia da igualdade material, promovendo a equidade nas relações de trabalho e a valorização da diversidade humana.

Além de aproximar empregadores e trabalhadores, o Banco de Oportunidades também poderá disponibilizar conteúdos formativos, tutoriais sobre direitos trabalhistas, legislação de inclusão e orientações sobre acessibilidade no ambiente de trabalho. A medida está alinhada à legislação federal, como a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e à Lei nº 8.213/1991, que trata da reserva legal de vagas para pessoas com deficiência.

Dessa forma, o Banco de Oportunidades Digital representa uma ação concreta e inovadora de combate à exclusão, de fomento à cidadania ativa e de fortalecimento das políticas públicas inclusivas no território mato-grossense.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 17 de Junho de 2025

Wilson Santos
Deputado Estadual